

ATIVISMO JUDICIAL NO CONTEXTO PANDÊMICO E A GARANTIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Charlize Ceccon¹
Hellen Flávia Freitas da Silva Barbosa²
Israel Azevedo Fabiano³
Thuany Priscilla Zielinski Nascimento⁴
Weyne Kerlen Antunes Neto⁵
Valdinéia Moretti Andrade⁶

RESUMO: O ativismo judicial pode ser compreendido como a postura proativa do magistrado ao interpretar a Lei, dando maior alcance ao dispositivo legal. O objetivo deste estudo é compreender o fenômeno e suas implicações no contexto do Estado Democrático de Direito na atual crise sanitária da COVID -19. Nesse contexto, em que pese a classificação de ativismo judicial sendo uma expressão presente para justificar a atuação incisiva do Poder Judiciário nas práticas políticas do Poder Executivo e na atuação do Poder Legislativo, com a legislação ineficaz em várias áreas, por vezes há que se fazer interpretações extensivas para solucionar a lide, no entanto, esta interpretação deve respeitar princípios e valores constituídos na Carta Magna de 1988. Por se tratar de uma realidade *sui generis*, foi editada a Lei Federal no 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, consubstanciada na Constituição Federal, art. 196, que estabelece o dever de o Estado em promover a saúde a todos os cidadãos, e em se tratando da saúde, a União dispõe as regras a serem seguidas por todos os entes federativos, com isso, demonstra que é função da União esse controle, e ao reconhecer que os entes federados e os municípios têm autonomia para criar suas próprias regras sanitárias para controle da pandemia, a Suprema Corte feriu o preceito da soberania do Estado Federal e com isso, mediante o ativismo judicial, suprimiu vários princípios fundamentais como a liberdade de ir e vir do brasileiro e de livre remuneração.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Direito Social. COVID-19.

JUDICIAL ACTIVISM IN THE PANDEMIC CONTEXT AND THE GUARANTEE OF CONSTITUTIONAL PRECEPTIONS

ABSTRACT: Judicial activism can be understood as the magistrate's proactive stance when interpreting the Law, giving greater scope to the legal provision. The aim of this study is to

¹ Acadêmica do 4º período do curso de Direito da Faculdade Panamericana de Ji-Paraná – UNIJIPA. E-mail: Charlize.c@hotmail.com.

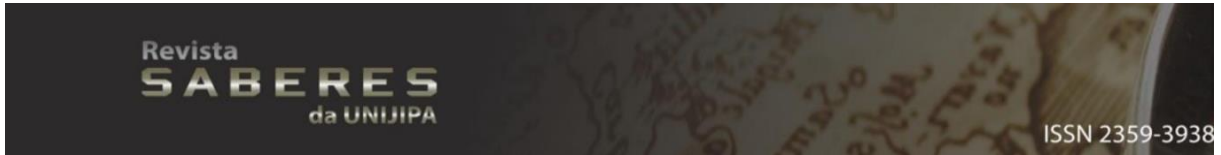
² Bacharel em Ciências Contábeis. Acadêmica do 4º período do curso de Direito da Faculdade Panamericana de Ji-Paraná – UNIJIPA. E-mail: hellenbarbosa863@gmail.com.

³ Acadêmico do 4º período do curso de Direito da Faculdade Panamericana de Ji-Paraná – UNIJIPA. E-mail: israelazevedofabiano@gmail.com.

⁴ Acadêmica do 4º período do curso de Direito da Faculdade Panamericana de Ji-Paraná – UNIJIPA Licenciatura em Pedagogia. Especialização em Gestão, Supervisão e Orientação Escolar. E-mail: thuanzyielinski10@gmail.com.

⁵ Acadêmico do 4º período do curso de Direito da Faculdade Panamericana de Ji-Paraná – UNIJIPA. E-mail: weyne_evolucao@hotmail.com.

⁶ Orientadora. Docente. Curso de Direito. Faculdade Panamericana de Ji-Paraná UNIJIPA. Bacharel em Ciências Contábeis e Direito. Especialização em Direito Processual Civil, Docência no Ensino Superior, Direito Público, Direito e Processo do Trabalho. E-mail: valdineiamoretti@unijipa.edu.br.



understand the phenomenon and its implications in the context of the Democratic Rule of Law in the current health crisis by COVID -19. In this context, in spite of the classification of judicial activism being a present expression to justify the incisive action of the Judiciary Power in the political practices of the Executive Power and in the performance of the Legislative Power, with ineffective legislation in several areas, sometimes it is necessary to do extensive interpretations to resolve the dispute, however, this interpretation must respect principles and values set out in the 1988 Constitution. Since it is a *sui generis* reality, Federal Law No. 13.979 of February 6, 2020, was consolidated in the Constitution Federal, art. 196, which establishes the State's duty to promote health to all citizens, and in the case of health, the Union has the rules to be followed by all federal entities, thus demonstrating that it is the function of the Union to control , and in recognizing that federated entities and municipalities have the autonomy to create their own sanitary rules to control the pandemic, the Supreme Court violated the Federal State's sovereignty precept and thereby, through judicial activism, suppressed several fundamental principles such as freedom to come and go from Brazilians and free remuneration.

Keywords: Judicial Activism. Social Right to Health. COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

O art. 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil traz como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

No entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo, este princípio insere-se na base do estatuto jurídico dos indivíduos fazendo com que todos os demais princípios individuais se relacionem a ele. No entanto, alguns desses princípios possuem maior relevância, como é o caso do direito à vida, previsto no art. 5º, *caput*, do referido diploma, que classifica o direito à saúde como inviolável abrangendo a todos, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos estrangeiros residentes no país. (SARLET E FIGUEIREDO, 2008)

Já inerente ao direito à vida está o direito à saúde, previsto no art. 6º da Carta Magna, indispensável para viver com qualidade e, assim, especificamente à dignidade da pessoa humana.

Constantemente, o Poder Judiciário é provocado por cidadãos que avocam o direito à saúde aduzindo o mínimo existencial, que pode ser definido como condições mínimas para viver com dignidade.

A Organização Mundial da Saúde - OMS, por sua vez, adota a concepção de saúde, explicitada no preâmbulo de seu tratado constitutivo, como “completo bem-estar físico, mental e social, concepção esta aceita, também, pela Constituição Federal.” (SARLET E FIGUEIREDO, 2008)

O objetivo deste estudo será abordar o ativismo judicial frente à pandemia COVID-19, uma situação que tem levado o mundo a mudar, cada um em sua jurisdição mediante suas regras, surgindo com isto litígios, fazendo com que o judiciário se movimente, e desta forma trazendo um novo modo de julgar, mesmo que não tenha tido um precedente, pois se assim não fizesse estaria ferindo o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, tendo como base o Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Ativismo judicial: breve histórico

O ativismo judicial em seu contexto histórico possui aspectos diferenciados do ponto de vista doutrinário, porém de grande relevância para fins de entendimento quanto ao surgimento desse fenômeno.

Alguns autores citam a história do ativismo judicial atrelada ao seu surgimento no contexto da segregação racial nos Estados Unidos nos anos de 1954 e 1969 onde, na ocasião, a Suprema Corte Americana, presidida por Earl Warren, com a finalidade de atuação ativista assegurou a valoração de direitos sociais e fundamentais naquela ocasião.

O conceito histórico do ativismo judicial tem sido alvo de discussões quanto ao seu surgimento e abrangência. (GOMES, 2009)

Nesse sentido, o consenso entre os doutrinadores é de que o ativismo judicial tem seu surgimento histórico nos Estados Unidos. Um estudo, realizado pelo jornalista Arthur Schlesinger para a revista Fortune, baseou-se na observação da atuação dos nove magistrados que, à época, compunham a Suprema Corte daquele país. Arthur Schlesinger observou que dentre os nove, quatro desenvolveram uma postura que chamou de ativismo judicial, a qual foi caracterizada pela proatividade e criatividade dos magistrados com o escopo de assegurar direitos previstos na constituição e que deveriam ser colocados em prática a favor dos cidadãos. No contexto histórico desta reportagem, aduz o doutrinador Luiz Flávio Gomes:

O ativismo judicial foi mencionado, pela primeira vez (cf. M. Pereira, em O Globo de 21.03.09, p. 4), em 1947, pelo jornalista americano Arthur Schlesinger, numa reportagem sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos. Para ele há ativismo judicial quando o juiz se considera no dever de interpretar a Constituição no sentido de garantir direitos. Como se vê, o conceito de ativismo judicial que acima utilizamos não coincide exatamente com o que acaba de ser descrito. Se a Constituição prevê um determinado direito e ela é interpretada no sentido de que esse direito seja garantido, para nós, isso não é ativismo judicial, sim, judicialização do direito considerado. O ativismo judicial vai muito além disso: ocorre quando o juiz inventa uma norma, quando cria um direito não contemplado de modo explícito em qualquer lugar, quando inova o ordenamento jurídico. (GOMES, 2009).

Ainda, sobre o tema, Barroso:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...). Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. (BARROSO, 2009, p. 09)

O ativismo judicial traz consigo relevante papel no contexto jurídico e social. A partir desses conceitos históricos torna-se possível caracterizar com maior clareza o ativismo judicial como uma seguridade de direitos por parte do judiciário em um cenário social evolutivo e mutável.

2.2 Definição

Não existe uniformidade de opiniões quanto ao termo “ativismo judicial”, tendo em vista os diversos significados vindos da expressão. Vanice Regina Lírio do Valle define como sendo:

O problema na identificação do ativismo judicial, reside nas dificuldades inerentes ao processo de interpretação constitucional. Afinal, o parâmetro utilizado para caracterizar uma decisão como ativismo ou não reside numa controvertida posição sobre qual é a correta leitura de um determinado dispositivo constitucional. Mais do que isso: não é a mera atividade de controle de constitucionalidade – consequentemente, o repúdio ao ato do poder legislativo – que permite

a identificação do ativismo como traço marcante de um órgão jurisdicional, mas a reiteração dessa mesma conduta de desafio aos atos de outro poder, perante casos difíceis. O problema está no caráter sempre controverso de se delimitar o que são casos difíceis. (VALLE, 2009, p. 19)

O ativismo judicial está unido à judicialização da política como sendo uma tentativa do Poder Judiciário em ter uma participação mais abrangente na concretização dos fins constitucionais.

Barroso (2009, p. 7), define “[...] ativismo judicial e legitimidade democrática, apresenta como significado do ativismo, ‘modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e seu alcance’.”

Gomes interpreta o ativismo judicial como sendo uma incapacidade no exercício da atividade jurídica acarretando notáveis prejuízos:

[...] uma espécie de intromissão indevida do Judiciário na função legislativa, ou seja, ocorre ativismo judicial quando o juiz “cria” uma norma nova, usurpando a tarefa do legislador, quando o juiz inventa uma norma não contemplada nem na lei, nem dos tratados, nem na Constituição).(GOMES, 2009)

O ativismo judicial, portanto, é visto como sendo um problema teórico junto à interpretação do direito, considerando a vontade do intérprete que analisa a demanda, o que se discute é a interferência do Judiciário nos demais poderes.

2.2.1 Judicialização da política

A estrutura do Estado Democrático de Direito separa os poderes estatais em três, conforme pensamento de Montesquieu na obra “Espírito das Leis”.

Segundo o autor, era necessária a divisão dos poderes a fim de controlar o Estado de forma a inibir autoritarismos por parte dos detentores do poder. Importante ressaltar que este controle foi pensado e aprimorado nos séculos XVIII e XIX, em uma época onde havia imensa necessidade de enfraquecer o Estado, “uma vez que não se admitia sua interferência na vida social, a não ser como vigilante e conservador das situações estabelecidas pelos indivíduos”. (DALLARI, 2016, p. 213).

Nesse contexto, entende-se que o Poder Executivo administra e controla a União, estados e municípios; o Poder Legislativo produz Leis para serem consideradas por todos, inclusive pelo Executivo e Judiciário; e, o Judiciário assegura



que estas leis sejam cumpridas pela sociedade.

2.3 Aspectos positivos e negativos do ativismo judicial

O tema causa polêmica no mundo jurídico. Enquanto alguns estudiosos defendem como sendo algo positivo, outros dizem que é prejudicial ao mundo jurídico e, por último, uma terceira corrente diz ser uma utopia.

2.3.1 Aspectos positivos

A Constituição, assim como todas as leis, tem que ser interpretada pelo operador do Direito a fim de trazer o direito real ao caso concreto. Esta interpretação traz ao magistrado a possibilidade de garantir os direitos fundamentais mesmo com ausência de legislação específica ao caso.

Com esse *status*, cabe ao juiz a garantia dos direitos fundamentais, seja pela ausência de leis que regulem esses direitos ao jurisdicionado, seja pela proteção contra lei, ato normativo ou ato de governo que contrariam a Constituição. Nesse último caso, sabe-se que, por grande parte da história do direito constitucional, na relação Estado-cidadão, este recorria ao Poder Judiciário para que determinasse ou garantisse a aplicação da lei ao caso concreto. (CAMARGO, 2016, p. 251)

Conclui-se do recorte que pela ineficiência do legislador ou por complexidade na interpretação das leis escritas, por vezes, subjetivamente, a proteção dos direitos fundamentais e concretos, só será possível mediante uma interpretação extensiva por parte dos julgadores.

2.3.2 Aspectos negativos

Lenio Luiz Streck trouxe à luz do direito brasileiro o termo *pamprincipiologismo*:

Uma espécie de patologia especialmente ligada às práticas jurídicas brasileiras e que leva a um uso desmedido de *standards* argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação (constitucionalmente adequada). É como se ocorresse uma espécie de 'hiperestesia' nos juristas que os levasse a

descobrir, por meio da sensibilidade (o senso de justiça, no mais das vezes, sempre é um álibi teórico da realização dos 'valores' que subjazem o 'Direito'), a melhor solução para os casos jurisdicionalizados. (STRECK , 2012, p. 9)

Vislumbra-se que o autor coloca como uma usurpação do Poder Legislativo sob o pretexto de obediência a valores constitucionais, chamado por ele de "Positivização de Valores".

Diante das considerações, para melhor entendimento, faz-se importante a análise da abordagem principal da temática proposta.

3 ATIVISMO JUDICIAL NAS ADVERSIDADES SANITÁRIAS CAUSADAS PELO COVID-19

A crise sanitária do COVID-19 foi reconhecida como pandemia em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Uma pandemia causa reflexos que não se limitam às questões de saúde, mas se estende ao alcance de questões políticas, sociais, jurídicas e econômicas. No que diz respeito ao COVID-19, este fez com que muitas das atividades econômicas e sociais fossem paralisadas, e ainda, tendo em vista a enorme propagação da doença e a síndrome respiratória por ela causada, a OMS recomendou diversas medidas preventivas, a exemplo principal, o distanciamento social.

O atual cenário, portanto, propõe uma reflexão meticulosa acerca da ampliação do acesso à justiça, na medida em que a nova dinâmica favorecida ao Poder Judiciário tende a estender-se aos diversos ramos do Direito e às relações sociais.

Partindo de uma breve análise da Constituição Federal de 1988 com as constituições anteriores, percebe-se que no texto Constitucional atual há maior prioridade e garantia de proteção ao rol de direitos individuais e sociais tendo em vista o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme elencado no art. 1º, III.

Uma vez que o direito social à saúde relaciona-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo um direito fundamental disciplinado nos artigos 196 a 200 da Carta Magna, e que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário se submetem à eficácia da garantia do texto constitucional, é notório que diante das demandas que surgem, o Poder Judiciário demonstra uma postura proativa ao decidir



de forma a garantir a aplicação imediata daquele direito social. Vale ressaltar a garantia do direito à saúde na perspectiva universal garantida pelos Direitos Humanos, que torna ainda mais imprescindível a valoração desse direito inerente à pessoa. Sobre a proteção social por parte do Estado:

A proteção social se preocupa, sobretudo com os problemas individuais de natureza social, assim entendidos aqueles que não solucionados, têm reflexos diretos sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade. A sociedade então, por intermédio de seu agente natural, o Estado, se antecipa a esses problemas, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social. (LEITE, 1972, p.21)

A postura ativista, portanto, se revela quando a aplicabilidade dos princípios do texto constitucional e a interpretação da norma se tornam extensíveis aos casos não previstos na ordem jurídica.

No tocante à saúde, importa mencionar que a atividade judicial possui limites, não podendo se sobrepor aos Poderes Legislativo e Executivo, de forma a impedir a realização de suas atribuições constitucionais.

Considerável destacar, que a doutrina se mantém contemporânea quando trazida para o contexto atual vivenciado na sociedade. Essa perspectiva de proteção social por parte do Estado justifica-se de certa forma positiva, pois existe a postura proativa do Poder Judiciário em face de uma permissibilidade proposital por parte da Lei que permite a interpretação extensiva na seguridade de direitos, principalmente em tempos de pandemia, como a crise do COVID-19.

Destarte, cumpre salientar que o tema em questão aduz um Estado arrecadador, e como tal, os problemas derivados da crise sanitária devem ser solucionados sob a ótica da interpretação da norma, ainda que para isso seja necessária uma postura criativa por parte do STF – Supremo Tribunal Federal – guardião da Constituição.

Sobre o Estado arrecadador, Adam Smith faz referência aos cidadãos do Estado como “súditos”, e acentua que “os súditos de cada Estado devem contribuir o máximo possível para a manutenção do Governo, em proporção a suas respectivas capacidades, isto é, em proporção ao rendimento de que cada um desfruta, sob a proteção do Estado [...]”. (SMITH, 1983, p. 247-248)

Tem-se então, o Legislativo na elaboração e edição de leis, e o Judiciário interpretando a norma ao ser aplicada, efetivando assim a criação de direitos, porém, havendo lacuna interpretativa na norma, ou supressão e não aplicabilidade de direitos cabe ao judiciário intervir na postura de trazer clareza ao interpretá-la. Por outro lado, não se pode deixar de explicitar algumas implicações do ativismo judicial em meio à pandemia atual, uma vez que essa postura ativista traz, de certa forma, o engessamento interpretativo quando o Judiciário toma para si a conceituação compreensiva de dizer o direito de maneira própria, desencadeando uma oscilação jurisprudencial e, por vezes, a antecipação criativa da norma, trazendo consigo a insegurança jurídica e ferindo princípios como da fundamentação e da separação de poderes, por exemplo.

O instituto do ativismo judicial, no que diz respeito ao isolamento social em razão do COVID-19, é tema polêmico, uma vez que muitas das atividades foram paralisadas, propiciando redução na demanda e na economia. Essa questão instou o Judiciário a se manifestar quanto à flexibilização ou não do fechamento das atividades econômicas e à proibição de circulação, eis que não raro o Estado não consegue assegurar a efetivação do amplo rol de direitos fundamentais.

Ressalta-se, ainda, a garantia do direito à saúde na perspectiva universal garantida pelos Direitos Humanos, que torna ainda mais imprescindível a valoração desse direito inerente à pessoa.

Sob esse enfoque, há duas vertentes concernentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, a saber, uma que pressupõe direito protetivo em relação ao Estado e aos demais indivíduos; outra que estabelece o dever fundamental de tratamento igualitário, configurado pelo respeito à dignidade entre os semelhantes, tal qual exigido pela Constituição Federal (MORAES, 2006).

O ativismo judicial no contexto pandêmico possui razões justificáveis, pois, em que pese ocorrer supressão ou não efetivação dos direitos fundamentais quando da omissão do Legislativo e Executivo, cabe ao Judiciário a atuação de garantia e efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos. Nesse sentido, pode-se dizer que existe por parte do judiciário a seguridade social de direitos, ou proteção social, como medida de enfrentamento da pandemia.

Assim, conclui-se que há uma participação incisiva do Poder Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, trazendo maior interferência no espaço de atuação dos demais poderes.

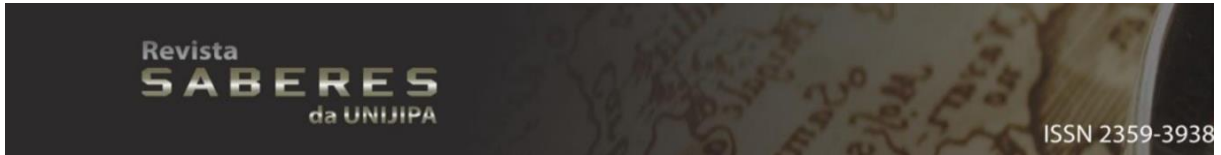
Nesse diapasão, à luz da atual crise pandêmica, a atuação ativista frente a necessidade de ser assegurado o direito à saúde, deve-se enfatizar o despreparo no que diz respeito a estrutura e funcionamento, bem como a precariedade da saúde pública no Estado brasileiro. O SUS (Sistema Único de Saúde) não se demonstra suficiente para suprir as situações normais em termos de atendimento aos cidadãos, gerando a superlotação de hospitais públicos, bem como as inúmeras ações judiciais em busca da tutela jurisdicional do direito à saúde.

Numa perspectiva lógica, o caos gerado pela pandemia do COVID-19, torna-se quase que incontrolável, levando em conta o espaço geográfico do Brasil, as condições de desigualdade social e a realidade das famílias que sobrevivem abaixo da linha da pobreza, restando ao Poder Judiciário assegurar direitos constitucionais em meio a supressão dos mesmos e a inércia dos demais poderes. Todavia, para justificar a atuação incisiva do Poder Judiciário nas práticas políticas do Poder Executivo e na atuação do Poder Legislativo, com a legislação ineficaz em várias áreas, por vezes há que se fazer interpretações extensivas para solucionar a lide, no entanto, esta interpretação deve respeitar princípios e valores constituídos na Carta Magna de 1988.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo principal realizar uma abordagem histórica, constitucional e social do ativismo judicial diante da atual crise pandêmica causada pelo COVID-19.

Nesse sentido, em que pese a prática ativista ora mencionada e suas implicações, destaca-se o advento da Lei nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, onde por meio da Medida Provisória 926/20, ficou estabelecido que apenas o Governo Federal decidiria sobre a limitação de locomoção e definição de atividades essenciais. Porém, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, firmou



entendimento no sentido de que, não apenas a União, mas, também os estados e municípios possuem autonomia para promover ações de enfrentamento da pandemia.

Desse modo, é possível observar que o contexto revela a usurpação de poder e destaca a manobra ativista do Judiciário no momento em que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as competências concedidas a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) pela MP 926/20, não afastam a competência concorrente de estados e municípios frente a questão de saúde pública.

Considerados tais fundamentos, conclui-se que o direito à saúde, por se tratar de bem jurídico constitucionalmente tutelado e definido como um direito social, configura o Estado brasileiro como responsável pela sua garantia, tornando inevitável e, por vezes, necessária a atuação interpretativa e assecuratória de direitos por parte do Poder Judiciário, principalmente no que tange às medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, uma vez que o ativismo judicial não deve ser analisado apenas sob prisma da violação aos princípios constitucionais da separação de poderes.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas** – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. 4. Ed. Janeiro/Fevereiro 2009.

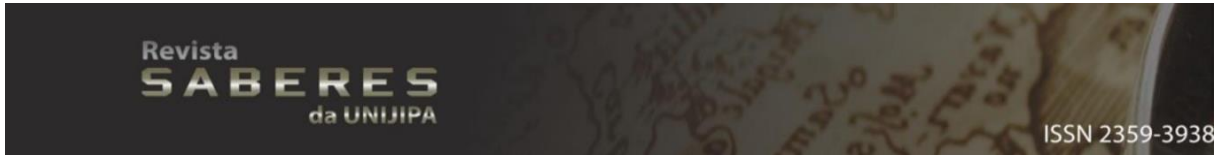
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 03 de setembro de 2020.

CAMARGO, G. Z. Aspectos Doutrinários Favoráveis e Desfavoráveis ao Ativismo e a Autocontenção Judicial. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, **19(2)**, (jul/dez de 2016), p. 233-251.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DELDUQUE, S. M. (02 de junho de 2020). **Decretação de lockdown pela via judicial: medida (des)necessária?**. Disponível em:



<https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n6/1678-4464-csp-36-06-e00116020.pdf>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner; SARLET, Ingo Wolfgang. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 25 mar. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **O STF está assumindo um “ativismo judicial” sem precedentes?** Brasília: Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18540/o-stf-esta-assumindo-um-quot-ativismo-judicial-quot-sem-precedentes>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. São Paulo: LTR, 1972.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PIERONI, E. B. (02 de fevereiro de 2020). **Considerações quanto ao ativismo judicial realizado frente ao estado de coisas inconstitucional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79398/consideracoes-quanto-ao-ativismo-judicial-realizado-frente-ao-estado-de-coisas-inconstitucional/>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

SMITH, Adam. **Riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983. vol. II.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: Dilemas da crise do direito. **Revista de informação legislativa**, 49(194), 2012, p. 9. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de set de 2020.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. (org). **Ativismo jurisdicional e o supremo tribunal federal**. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá, 2009.

Recebido: 15/09/2020

Aprovado: 14/10/2020